

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS RIO DO SUL (SC)

PREGÃO ELETRÔNICO 90539/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços terceirizados de cozinheiro e auxiliar nos serviços de alimentação.

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, 26, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-095, vem, por sua representante legal adiante assinada, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra o edital do pregão eletrônico n. 90539/2024, com fulcro no art. 164 da Lei Federal n. 14.133/21 c/c item 13 do edital, por entender que há impropriedades nas cláusulas do ato convocatório e seus anexos, prejudicial aos interessados e ao próprio **INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS RIO DO SUL (SC)**.

Outrossim, requer o conhecimento e a procedência da presente impugnação.

1) ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS

De início, cumpre salientar que, ao formular a presente impugnação, não tem a impugnante a menor intenção de manifestar crítica ou despreço pelo pregoeiro e sua equipe de apoio cuja qualificação técnica e competência profissional são por demais conhecidas.

Entretanto, alguns pontos do edital, se mantidos, podem acarretar sérios prejuízos para a administração pública, correndo-se o risco de anulação de todo o procedimento licitatório. É sob esse prisma que a impugnante passa a discorrer sobre os pontos que podem acarretar a nulidade do certame.

Assim, com todo respeito e acatamento, comparece a impugnante perante o pregoeiro oficial no intuito de ver expurgado do ato convocatório qualquer resquício de ilegalidade, com vistas à manutenção do interesse público.

2) DA TEMPESTIVIDADE E DA NECESSÁRIA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até três dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas que ocorrerá no dia 26 de agosto de 2024.

No que diz respeito à forma, o edital de licitação permite que a impugnação seja enviada por meio do endereço eletrônico (compras.riodosul@ifc.edu.br).

Dessarte, tempestiva a impugnação e apresentada nos termos do que exige o edital, requer-se pelo seu recebimento.

3) SÍNTESE DOS FATOS

O INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS RIO DO SUL instaurou o pregão eletrônico n. 90539/2024 para contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de cozinheiro e auxiliar nos serviços de alimentação, conforme quadro descritivo abaixo:

	ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNITÁRIO DE REFERÊNCIA	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR TOTAL ANUAL
GRUPO 1	1	Serviços terceirizados de COZINHEIRO (CBO 5132-05) (POSTO - 44:00 Horas Semanais)	7	R\$ 6.396,35	R\$ 37.016,32	R\$ 537.293,40
	2	Serviços terceirizados de COZINHEIRO (CBO 5132-05) (POSTO - 44:00 Horas Semanais) *Este posto desempenhará a função de cozinheiro Líder	1	R\$ 6.500,00	R\$ 6.500,00	R\$ 78.000,00
	3	Serviços terceirizados de AUXILIAR NOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO (CBO 5135-05) (POSTO - 44:00 Horas Semanais) * Necessário possuir CNH.	1	R\$ 4.787,44	R\$ 4.787,44	R\$ 57.449,22
GRUPO 1 - VALOR ESTIMADO TOTAL ANUAL						R\$ 672.742,62

A empresa ORBENK, ora impugnante, objetivando participar deste procedimento, obteve o edital da licitação com vistas a preparar uma proposta de acordo com as necessidades desta administração.

Ocorre que foi surpreendida com diversas impropriedades do edital, quais sejam:

- ausência de exigência inserida em lei no tocante à qualificação técnica;
- irregularidades na planilha de custos e formação de preços;
- minuta contratual divergente do edital.

Passamos à competente impugnação.

4) MÉRITO

4.1) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Falta de exigência de registro no CRN

Para comprovação da qualificação técnica no certame o IFC não exige o registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente, qual seja, Conselho Regional de Nutrição, conforme prescreve o art. 67, V, da Lei n. 14.133/21.

A exigência do registro da empresa já na fase de habilitação é uma maneira eficiente de verificar a idoneidade dos outros documentos exigidos para comprovação da qualificação técnica, os quais **muitas vezes são forjados por empresas aventureiras** que visam apenas a consecução de contratos públicos, sem a menor condição de executá-los.

A Resolução do Conselho Federal de Nutrição n. 702/2021 impõe que a pessoa jurídica com atividade-fim ou objeto-social nas áreas de alimentação e nutrição humana deverá se registrar no CRN com jurisdição no local de suas atividades, *in verbis*:

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Seção I

Da Obrigatoriedade do Registro

Art. 2º A pessoa jurídica com atividade-fim ou objeto social nas áreas da alimentação e nutrição humana, deverá registrar-se no CRN com jurisdição no local de suas atividades.

[grifos nosso]

Além do mais, a exigência de inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações, diz respeito ao Conselho que fiscalize o serviço predominante objeto da licitação.

Nesse sentido foi a orientação do Tribunal de Contas da União, expedida no Acórdão nº 2.769/2014-Plenário, segundo a qual “*se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação*”.

Na deliberação citada acima, a atividade básica contratada era a prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições e não o fornecimento de mão de obra em si. Em razão disso, o Eminentíssimo Ministro Relator reconheceu que a exigência do registro da empresa deveria se limitar ao Conselho Regional de Nutrição.

Sendo assim, a lei de regência das licitações é cristalina ao definir que a documentação habilitatória só será dispensada total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (art. 70).

Logo, é inconcebível que esta Administração seja prejudicada e as empresas sejam compelidas a competir com outras licitantes que não detenham a qualificação mínima exigida em lei, em verdadeira afronta à isonomia e à legalidade do procedimento licitatório. A manutenção dos termos do edital colocará em risco a segurança da contratação, podendo levar o órgão licitante a ter prejuízos operacionais e patrimoniais.

O eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI¹ salienta que “a Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas”.

Na fase de classificação, portanto, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da habilitação, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato. É imperioso que a Administração, já na licitação, busque conhecer a idoneidade e a capacidade técnica da empresa a ser contratada, para se ter, se não a certeza, forte convicção de que essa é capaz de adimplir as obrigações contratuais.

Ao abster-se de tal exigência ou empurrá-la apenas para a fase contratual, a Administração coloca em risco a segurança jurídica das futuras contratações.

Pugna-se pela reforma do edital!

¹ Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.

4.2) PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Férias em duplicidade

A planilha de custos e formação de preços do valor estimado da administração possui valores em duplicidade em relação à rubrica "férias", vejamos:

MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAS E DIÁRIOS			
Submódulo 2.1 - 13º Salário, Férias e Adicional de Férias		%	VALOR (R\$)
B	Férias e Adicional de Férias (Percentual obrigatório conforme Anexo XII - IN 5/17)	11,11%	R\$ -

MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
Submódulo 4.1 - Substituto nas Ausências Legais		%	VALOR (R\$)
A	Substituto na cobertura de Férias	8,33%	R\$ -

Denota-se que as férias estão sendo cotadas no módulo 2 – encargos e benefícios anuais, mensais e diários (8,33%+2,78% => 1/12 dos valores referentes ao adicional de férias +1/3 constitucional) e no módulo 4 – custo de reposição do profissional ausente, ou seja, a administração aloca valores de férias para o profissional efetivo e para o profissional substituto.

No entanto, o correto é cotar apenas 1/3 de férias no módulo 2, ou seja, apenas 2,78%, notadamente porque as férias em si (que corresponde a um salário mensal diluído em um ano) já estão computadas no módulo 4.

Por derradeiro, sabido é que o modelo constante do edital foi extraído da Instrução Normativa n. 5/2017. De igual forma, é incontroversa a celeuma que gira em torno dessa rubrica duplicada, objeto de vários grupos de estudos.

Sendo assim, e considerando que a manutenção da planilha nestes moldes refletirá numa contratação com valores maiores, requer a retificação da planilha para garantir a seleção da proposta mais vantajosa e a isonomia do certame.

4.3) MINUTA CONTRATUAL

Objeto

Na minuta contratual consta um objeto que não corresponde ao objeto da licitação em questão, razão pela qual a retificação é mais uma vez medida que se impõe.

5) DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER-SE o total acolhimento da presente impugnação pelas razões acima arguidas e consequente respeito ao art. 55, § 1º, da Lei n. 14.133/21 para proceder as alterações correlatas.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., o que evidentemente não se espera, REQUER sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido.

Nesses termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade.

Joinville/SC, 20 de agosto de 2024.

Ana Rafaela Soares de Borba
OAB/SC 35.112



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº2

Trata-se de resposta do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 75/2024 - 90539/2024, cujo objeto é a escolha mais vantajosa para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços terceirizados de cozinheiro e auxiliar nos serviços de alimentação para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Campus Rio do Sul – SC, apresentado pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 79.283.065/0001-41, recebido por meio e-mail eletrônico, em 20 de agosto de 2024.

DAS ALEGAÇÕES

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da Lei 14.133/2021, interpôs impugnação aos termos do Edital, pleiteando o exposto a seguir:

- a) Ausência de exigência inserida em lei no tocante à qualificação técnica;
- b) Irregularidades na planilha de custos e formação de preços;
- c) Minuta contratual divergente do edital.

DA ANÁLISE

Cabe ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório é da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas na peça de impugnação.

Ausência de exigência inserida em lei no tocante à qualificação técnica

Inicialmente, destacamos que a documentação de habilitação objetiva a apuração da idoneidade e capacitação da empresa a ser contratada pela Administração, em especial, no que tange a qualificação técnica, a mesma permita a análise da aptidão técnica das empresas para a execução do objeto o qual se pretende contratar, podendo assim ser exigida tanto da empresa, quanto dos seus profissionais, dividindo-se a mesma em capacidade técnica-operacional, relativo à pessoa jurídica a ser contratada e a capacidade técnica-profissional, referente aos profissionais que executarão o objeto. Para o caso em tela, importa-nos a capacidade técnica-operacional, na qual deverão ser exigidos apenas documentos que comprovem que a empresa realizou, em momento anterior, objeto similar ao que está sendo licitado.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense

No inciso XXI do Art. 37 de nossa Constituição Federal, temos a seguinte redação:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, considerando que nossa Constituição Federal colocou freio às exigências de qualificação técnica, quando desnecessárias, há que ponderarmos, minuciosamente, a necessidade ou não da pretensa imposição, vez que poderia a mesma configurar exigência desnecessária e, por conseguinte, excessiva, retirando assim o caráter competitivo e isonômico que deve, sempre que possível, ser respeitado em todos os processos licitatórios.

Vale ressaltar, que a presente licitação visa a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços terceirizados de cozinheiro e auxiliar nos serviços de alimentação, e não de profissional da área de nutrição, tão pouco de empresa especializada para preparação, produção e fornecimento contínuos de refeições; casos esses em que a exigência do referido profissional, inscrito na entidade profissional competente, seria necessária para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações. Em tempo, é importante registrar, que o Instituto Federal Catarinense – Campus Rio do Sul, possui em seu quadro funcional profissional da área de nutrição, devidamente registrado no Conselho Regional de Nutrição.

Irregularidades na planilha de custos e formação de preços

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Há elementos formadores do preço que têm seus valores definidos por lei ou instrumento normativo e não variam. Outros variam de acordo com a estratégia comercial e a realidade de cada empresa.

No presente caso, a recorrente aponta uma duplicidade em relação à rubrica “férias”: no Submódulo 2.1 B – 13º Salário, Férias e Adicional de Férias – Alteração pela Instrução Normativa nº 07/2018. No presente item, fica evidente que a empresa não teve a devida cautela em verificar que seus argumentos foram fundados na IN 05/2017, contudo, a referida instrução normativa sofreu alteração pela IN 07/2018. Pois bem, o percentual de Férias, Aviso de Férias sofreu alteração no submódulo 2.1 B, conforme nota 3 do Módulo 2, editada pelo IN 07/2018, conforme abaixo:

Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários

Nota 1: Como a planilha de custos e formação de preços é calculada mensalmente, provisiona-se proporcionalmente 1/12 (um doze avos) dos valores referentes a gratificação natalina, férias e adicional de férias.

Nota 3: Levando em consideração a vigência contratual prevista no art. 57 da Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993, a rubrica férias tem como objetivo



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense**

principal suprir a necessidade do pagamento das férias remuneradas ao final do contrato de 12 meses. Esta rubrica, quando da prorrogação contratual, torna-se custo não renovável.

Em resumo, os cálculos das férias e um terço do adicional de férias integram o Submódulo 2.1 do Módulo 2: Benefícios Mensais e Diários da Planilha de Custos e Formação de Preços, enquanto o Submódulo 4.1 - Ausências Legais do Módulo 4 refere-se ao Custo de Reposição do Profissional Ausente.

Minuta contratual divergente do edital

A minuta de contrato se caracteriza pela questão que não se trata de um acordo final, mas sim da decisão das condições e cláusulas da transação entre as partes. A minuta de contrato é importante para resguardar todos os direitos dos interessados, que tem um vínculo jurídico, não somente comercial. Desta forma, pode-se afirmar que a minuta de contrato é a parte inicial do processo, quando o contrato está sendo firmado, antes de chegar na versão final.

Na minuta de contrato apresentada no Edital em questão, foi respeitada a fundamentação legal à Nova Lei de Licitações e as cláusulas obrigatórias, sendo exequível a adequação do objeto na formalização contratual.

Ante as considerações expedidas, manifestamo-nos pela manutenção das cláusulas do Edital, não havendo qualquer ação que demandem ajustes e/ou retificações, ressaltando que todos os artefatos licitatórios foram submetidos a análises jurídicas por este órgão, sendo examinados e aprovados previamente ao lançamento do pregão, reafirmando, dessa forma, que as exigências estão regulares e não comprometem a legalidade e a eficácia do certame.

DA DECISÃO

Sendo assim, na forma do parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021, entende este pregoeiro, pelo NÃO acolhimento do pedido de impugnação apresentado pela empresa, ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e julga-a IMPROCEDENTE, pelos motivos já mencionados.

Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.

Mara Juliana da Silva
Pregoeira